



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 97/2013 - CRF  
PAT Nº 62/2013 - 5ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO 3A CONSTRUÇÕES LTDA-EPP  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0127/2015-CRF**

CTN. ICMS. SIMULAÇÃO DE VENDAS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO.

1. O contribuinte solicitou o pagamento, em parcela única, do débito constante do auto de infração, extinguindo o crédito tributário. Dicção dos art. 156, I, do CTN.
2. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de agosto de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Relatora

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), fls.58 a 64, que julgou procedente em parte o Auto de

Infração nº 62/2013-5ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 8630, denunciando que “o contribuinte emitiu as Notas Fiscais Mod. 01, nº 034, 039 e 040 de forma irregular, para simular vendas, tendo logo depois cancelado as mesmas sem obedecer as normas regulamentares, o que causou inidoneidade conforme preceitua o art. 415, incisos V e VI, do RICMS/RN”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c inciso XIX, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “c”, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 25.097,44 e Multa, no valor R\$ 44.289,03, perfazendo um total de R\$ 69.387,03, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 27205, emitida em 15 de janeiro de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 19).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 1º de abril de 2013, opondo-se à autuação. (fls. 20 a 33).

A CONTESTAÇÃO foi oferecida em 8 de abril de 2013 pelos autuantes, na qual solicitam a manutenção integral do auto de infração (fls.52 a 55).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 56).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 91/2013-COJUP prolatada em 25 de abril de 2013, em síntese, confirma a denúncia, mas retifica os valores das referidas notas fiscais, resultando na alteração da base de cálculo do ICMS e da multa devidos, os quais passaram a ser respectivamente, R\$ 9.859,71 e R\$ 17.399,49, totalizando um débito no valor de R\$ 27.250,20, motivo pelo qual Julga PROCEDENTE EM PARTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 58 A 62).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

## VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Não merece qualquer reparo a Decisão ora recorrida, vez que os atuantes se equivocaram nos valores das notas fiscais, conforme se observa as fls. 11 a 13 e no demonstrativo da ocorrência as fls. 9, os quais foram devidamente retificados pelo Julgador de Primeira Instância, resultando numa exigência a menor nos valores devidos do imposto e da multa.

A recorrida desistiu tacitamente do litígio, conforme prescreve o art. 66, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto n 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, vez que em 28 de novembro de 2014 efetuou, em parcela única, o pagamento do crédito tributário, com os benefícios do REFIS, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.276/2009 e no Decreto nº 24.680/2014 (fls. 90).

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 156, inciso I, estabelece que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a DECISÃO SINGULAR que julgou o auto de infração procedente em parte, e declaro extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de agosto de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

